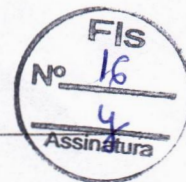




ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO



PROCESSO: 45/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

ASSUNTO: Solicitação do primeiro termo aditivo de prazo ao contrato nº 010/2025, entre a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e o Sr. Ranulfo de Oliveira Cesar.

PARECER JURÍDICO- ADITIVO DE PRAZO - P.G.M.

Nos presentes autos, a Secretaria Municipal Interessada solicita que seja firmado o primeiro termo aditivo de prazo ao contrato nº 010/2025, entre a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e o Sr. Ranulfo de Oliveira Cesar, que tem como objeto a locação de imóvel para funcionamento do Departamento de RH e Contabilidade da Prefeitura.

Consta nos autos ofícios o locador interessado, solicitando a prorrogação do contrato, logo em seguida despacho constando a justificativa de termo aditivo do contrato, informando a necessidade de aditivo ao contrato até 14/01/2026, mantendo o mesmo valor da locação do ano anterior.

Por fim, foi anexado justificativa, demonstrando que o imóvel é adequado a administração pública, não havendo outro que venha a suprir a necessidade do Município.

Em suma, é o relatório.

Trata-se do primeiro aditivo que visa prorrogar o contrato de locação de imóvel aonde Funciona o Departamento de Contabilidade de RH, que já se encontra em vigor, com vigência até o dia 14/01/2026, buscando a sua prorrogação pelo prazo de mais 12 meses, ou seja, até 14/01/2027.

O art. 107 da Lei 14.133/2021, com base na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, estabeleceu as regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública naqueles ajustes que importa no desembolso de recursos.

Entende-se como duração do contrato administrativo o prazo de sua vigência, ou seja, o tempo de existência do contrato. A vigência dos contratos



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO



administrativos deve ser sempre determinada, pois o art. 109, veda a realização de contratos com prazo de vigência indeterminado.

No entanto, como é admitido pela lei orçamentária a prorrogação de tais despesas dentro do ano financeiro vigente, bem como estar presente o interesse público e o autorizo do Senhor Secretario, quanto à continuidade do contrato em questão, para atingir a finalidade desejada, é razoável que o termo aditivo deve ser firmado entre as partes.

No mais, o termo aditivo encontra-se amparado pela legislação vigente, uma vez que o contrato firmado pelas partes foi elaborado obedecendo ao devido procedimento licitatório, tendo seu aditivo amparo legal nos termos do artigo 107 e 111, inciso II da Lei 14.133/2021.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

(..)

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

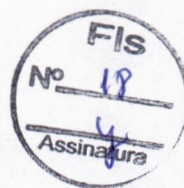
I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Destaca-se que à alteração do prazo do Contrato, não causará qualquer aumento e nem diminuição de valores, já pactuados mensalmente.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ
GABINETE DO PREFEITO



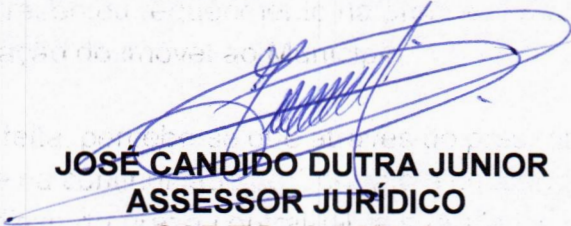
A alteração pode ser realizada por acordo entre as partes, tanto que a empresa contratada apresentou requerimento na prorrogação, demonstrando interesse na continuidade da locação do imóvel ao Município.

Dessa feita, percebe-se que através do presente processo, a Secretaria Municipal tem interesse na continuidade do Contrato e em sendo de interesse de ambas as partes quanto ao aditivo do prazo contratual, a sua efetivação é a medida correta a ser realizada.

A doutrina é unânime em afirmar que o conteúdo do contrato é a vontade das partes, expressa no momento de sua formalização.

Destarte, por todo o exposto acima, o processo segue fielmente seus trâmites, com as formalidades de praxe, motivos pelos quais **OPINO** favoravelmente à celebração contratual, via efetivação do aditamento do contrato, conforme fundamentação supra.

Brejinho de Nazaré, 23 de dezembro de 2025.


JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/TO nº 4.959-A